



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

CSRF
Fl.

Processo nº : 10840.002380/95-13
Recurso nº : RD/203-0.371 (203-102.089)
Matéria : COFINS
Recorrente : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002.
Acórdão : CSRF/02-01.154

COFINS. OPERAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA.

A Cofins incide sobre o faturamento das empresas que operam com serviços de telecomunicações. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.002380/95-13
Acórdão : CSRF/02-01.154

Recurso nº : RD/203-0.371 (203-102.089)
Recorrente : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 31 de março de 1994 a 31 de maio de 1995.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 23 a 27, no qual, solicita o reconhecimento da imunidade. Alega que não é contribuinte da COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 03/93. Conclui requerendo que, se confirmada a exigência, fosse a multa reduzida ao patamar de 10% como previsto no artigo 84, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.981/95.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 33 a 42, julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento que os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que considera estar amparada pela regra do art. 155, § 3º da CF/88, por isso a COFINS não poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivado de petróleo, combustíveis e minerais do País. Finaliza insurgindo-se contra os juros por ser uma transgressão ao disposto nos artigos 160 e 161 do CTN.

Através do Acórdão nº 203-03.565, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, para reduzir a multa de ofício para 75%. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

“COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – A COFINS incide sobre o faturamento das empresas que operam com serviços de telecomunicações. A exceção contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, restringe-se à vedação de incidência de outros impostos sobre as operações que especifica (energia elétrica, telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais), não limitando, contudo, a cobrança das contribuições sociais sobre essas atividades. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO – REDUÇÃO (LEI Nº 9.430/96) – A multa por lançamento de ofício deve ser reduzida de ofício ao nível estabelecido pela Lei nº 9.430/96, por ser norma de caráter retroativo. Recurso parcialmente provido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração com fundamento no artigo 25 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes (Portaria

Processo nº : 10840.002380/95-13
Acórdão : CSRF/02-01.154

nº 538/92), alegando que a decisão não apreciou a multa aplicada, limitando-se a reduzir seu percentual pelo efeito retroativo da Lei nº 9.430/96, e que há erro de digitação quanto ao nome do advogado da recorrente.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 203-00.049 (fls. 162/164), por unanimidade de votos, deu provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Renato Scalco Isquierdo, apenas para retificação do nome do advogado da empresa, apesar do referido erro material não ter provocado nenhum prejuízo à embargante.

Cientificada da Resolução nº 203-00.049 em 04.09.00, a contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência com base no disposto no artigo 32 da Portaria MF nº 55/98. Traz, em seu arrazoado, aresto divergente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, invocando a imunidade nos termos do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

O Presidente da Terceira Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 203-040, de 19/04/01, considerou haver divergência do aresto recorrido com o Acórdão nº 202-09.661 e deu seguimento ao recurso do contribuinte, quanto à questão da imunidade sobre o faturamento obtido na atividade de distribuição de energia elétrica.

Às fls. 223/225, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, na qual, em síntese, aduz que a decisão recorrida não merece reparo, entendendo ser legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento das distribuidoras de derivados de petróleo, mineradoras, distribuidoras de energia elétrica e executoras de serviços de telecomunicações.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria e sua interpretação oficial.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002380/95-13
Acórdão : CSRF/02-01.154

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

A matéria já está pacificada, uma vez que o Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 227.832, julgado em 01/07/1999, estabeleceu que não há imunidade em relação à COFINS quanto ao faturamento das executoras de serviços de telecomunicações, considerando legítima, em consequência, sua exigência. O referido Aresto, relatado pelo Ministro Carlos Mário Velloso, foi assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CF., art. 155, § 3º, Lei Complementar nº 70, de 1991.

I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, CF., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª Turma, RTJ 162/1075.

II - R. E. conhecido e provido.”

Assim, considerando a interpretação dada ao mencionado dispositivo constitucional pela mais alta Corte do país, responsável pela palavra final quanto ao alcance das normas constitucionais, e diante do disposto no Decreto nº 2.346/97, deve tal interpretação ser estendida ao litígios administrativos.

Assim, entendo legítima a exação fiscal ora sob exame.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA